



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13603.726282/2019-40
ACÓRDÃO	2302-004.026 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FALCONI CONSULTORES S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. POSSIBILIDADE. DISTINGUISHING QUANTO AO RESP 1.140.956/SP - TEMA/REPETITIVO 271.

Conforme enunciado da Súmula CARF 165, a jurisprudência deste CARF se consolidou no sentido de que a existência do depósito judicial, ainda que integral, não impede o lançamento do crédito tributário para prevenir a decadência. O julgamento do REsp 1.140.956/SP (Tema 271) pelo Superior Tribunal de Justiça não alterou esse panorama, pois não tratou de lançamento para prevenção da decadência.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE.

Ocorrendo suspensão da exigibilidade do crédito tributário antes da lavratura do auto de infração é incabível a aplicação da multa de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a multa de ofício, tendo em vista que suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorreu antes da lavratura do auto de infração.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 04-51.830, julgado pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ/CGE, no qual os membros daquele colegiado entenderam, por unanimidade de votos, julgar a impugnação não conhecida com a manutenção do crédito tributário.

O processo em análise trata de Auto de Infração referente a contribuições previdenciárias relativa a benefício concedido em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho- RAT, ajustado pelo Fator Acidentário de Prevenção- FAP, nas competências de 01/01/2015 a 31/12/2017.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 11-13), em verificação a GFIP, (RAT/FAP declarados) foi constatado que nas competências 01/2015 a 12/2017, os valores informados estão inferiores aos devidos. Bem como, o contribuinte ajuizou uma ação ordinária objetivando a abstenção do recolhimento da contribuição social referente ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT). Aponta que durante todo o período 2015 a 2017, o sujeito passivo utilizou e recolheu a alíquota de 0,5% para o RAT.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 92-98), sustentando que crédito tributário está com a exigibilidade suspensa em razão de haver depósito no processo judicial no qual discute a insubsistência da sua submissão ao reenquadramento de risco médio, promovido pelo Decreto 3.048/99. Sustentou haver sobreposição dos créditos tributários lançados no presente processo com os do PTA nº 12420.002142/2019-68 e, requereu a exclusão da multa de ofício.

Em julgamento, a DRJ firmou o seguinte posicionamento (e-fls. 293-300):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

CONCOMITÂNCIA ENTRE CONTENCIOSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. EFEITOS.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo importa em renúncia ao contencioso administrativo. Ocorrerá, todavia, a instauração do contencioso somente em relação à matéria distinta daquela discutida judicialmente.

REVISÃO DE OFÍCIO.

A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do acórdão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 307-318), sustentando que a DRJ entendeu equivocadamente que ela tentava promover idêntica discussão quanto ao mesmo crédito tributário simultaneamente nas esferas judicial e administrativa, quando na realidade apresentou a impugnação para informar que a fiscalização não poderia ter lavrado o auto de infração, uma vez que o crédito exigido estava com a exigibilidade suspensa em face do depósito do montante integral realizado na ação judicial. Subsidiariamente, sustenta a anulação da multa de ofício.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, conheço do recurso.

2. Mérito

A Recorrente se insurge contra a decisão recorrida por entender que padece de erro, na medida em que não há coincidência de discussões nas searas administrativa e judicial. Alega que a fiscalização lavrou auto de infração em 08/07/2019 exigindo a diferença de recolhimento de contribuição previdenciária em razão do seu reenquadramento no grupo de “risco médio”, que a obriga ao recolhimento da contribuição RAT sob a alíquota de 2%, ainda que tenha ajuizado ação judicial, em 16/11/2015, quase quatro anos antes, na qual discute esse reenquadramento e na qual depositou integralmente o valor do débito. Defende a inexistência de renúncia à esfera administrativa, já que a propositura da medida judicial é anterior ao auto de infração, bem como, que o depósito judicial é hipótese de constituição do crédito tributário pelo contribuinte, o que impede a posterior lavratura de auto de infração, nos termos da jurisprudência sedimentada do STJ e do CARF. Aduz não ser cabível a imposição de multa de ofício em casos nos quais a suspensão da exigibilidade tenha ocorrido antes da lavratura do auto de infração.

Conforme noticiado pela Autoridade julgadora e pela Recorrente, existe processo judicial no qual foi realizado depósito judicial em seu montante integral relativo a Contribuição Previdenciária em comento.

De acordo com decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, no REsp 1140956, Tema/Repetitivo 271, a realização do depósito do montante integral impede a realização do lançamento:

Tese Firmada: Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta.

Ocorre que este precedente do STJ não aplica a lançamentos feitos para prevenir a decadência. Tal conclusão resulta do voto do Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, no Acórdão nº. 1201-005.646, ao analisar a abrangência do julgamento. Segue trecho do seu voto:

O Superior Tribunal de Justiça julgou circunstância fática em que o crédito tributário já havia sido constituído, porém, antes da execução fiscal promovida pela Fazenda Pública, a contribuinte ingressou com ação judicial para controverter a dívida e realizou o depósito do valor, com o objetivo de impedir atos de constrição judicial decorrentes da execução fiscal.

Tal conclusão decorre do fato de que o STJ julgava recurso contra decisão do TJ/SP que analisara circunstância que impedia o ajuizamento de execução fiscal (que fora ilegitimamente proposta, mesmo havendo depósito prévio de valores) e determinara a sua extinção, ou seja, discutia-se se o depósito judicial impedia a Fazenda Pública de propor o procedimento executório, porquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo.

Neste aspecto, demonstra-se lógica a decisão do STJ, pois a falta de um dos elementos da execução impede o credor de vindicar o respectivo crédito enquanto persistir tal ausência. É dizer: ausentes quaisquer dos requisitos de liquidez, certeza ou exigibilidade, não é possível a propositura de ação executiva, pois lhe falta, naquele instante, um dos seus elementos essenciais. O depósito judicial é causa suspensiva do requisito da exigibilidade do crédito, ficando a Fazenda Pública impedida de pretender reivindicá-lo judicialmente, enquanto não cessar a causa suspensiva.

É por esse motivo que o depósito judicial afeta a exigibilidade do crédito tributário já constituído, conforme previsão do art. 151, II, tanto quanto as demais hipóteses previstas nos demais incisos. Por exemplo, uma liminar ou antecipação de tutela afeta igualmente o requisito da exigibilidade, mas não afeta o crédito tributário em si nem impede sua constituição para prevenir a decadência.

Se a Fazenda Pública ficasse impedida de constituir créditos tributários por força de depósitos judiciais, ou por liminares ou antecipações de tutela concedidos previamente ao lançamento, ficaria à mercê de que tais processos fossem julgados em menos de 5 anos, sob pena de decair seu direito. Não há

impedimento para que o faça preventivamente, ou seja, para evitar que as causas suspensivas da exigibilidade não sirvam de pretexto para que deixe de realizar o ato obrigatório de lançamento, conforme previsão do art. 142 do CTN.

Outrossim, a Lei 9.430/96 determina a realização do lançamento para prevenir a decadência (art. 63) e, ainda que não existisse tal normativo, as regras de suspensão de créditos tributários não impedem tal providência. Porquanto o crédito tributário afetado em decorrência de depósito judicial não comporta um dos requisitos da execução fiscal (exigibilidade), a consequência lógica é a afetação temporária apenas do feito executivo, porém, inexistente empecilho à realização obrigatória do lançamento, ressalvada, apenas, a aplicação de penalidade (multa).

Porquanto o crédito tributário afetado em decorrência de depósito judicial não comporta um dos requisitos da execução fiscal (exigibilidade), a consequência lógica é a afetação temporária apenas do feito executivo, porém, inexistente empecilho à realização obrigatória do lançamento, ressalvada, apenas, a aplicação de penalidade (multa).

É esse o sentido da decisão objeto do RESP 1.140.956 – SP: alcançar a execução fiscal que estava em julgamento naquela oportunidade. Esse é o *distiguishing* do caso analisado neste Recurso Voluntário, que não trata de execução fiscal.

Vale destacar que o CARF sumulou a matéria, em caráter vinculante, para esclarecer que o precedente do STJ não se aplica aos casos de lançamento para prevenção da decadência, como o presente:

Súmula CARF nº 165 - Não é nulo o lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente, realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo.

Desta forma, a decisão recorrida merece reforma para tão somente afastar a multa de ofício, tendo em vista que suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorreu antes da lavratura do auto de infração.

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz